

## PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2014

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO Competências e funcionamento de órgãos autárquicos.

QUESTÃO

Tendo em consideração que a alínea v) do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro veio impossibilitar uma atuação isolada das câmaras municipais perante situações de vulnerabilidade social, pretende a autarquia apurar se uma câmara municipal pode fazer apelo ao Conselho Local de Ação Social para, pontualmente, suscitar a intervenção direta dos seus parceiros na resolução de problemas habitacionais de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pretende ainda saber se pode uma câmara municipal, no âmbito do artigo 33º alínea v) do Anexo I da Lei nº 75/2013, tomar de arrendamento imóveis no mercado habitacional com a intenção expressa de os subarrendar a pessoas em situação de vulnerabilidade, logo com cariz de habitação social.

*(INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE, PROBLEMAS HABITACIONAIS - CLAS.)*

## PARECER

Os Conselhos Locais de Ação Social foram constituídos ao abrigo da [RCM nº 197/97, de 18 de novembro e do Decreto-lei nº 115/2006, de 14 de junho](#).

A rede social criada na sequência da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/97, de 18 de novembro](#), impulsionou a parceria alargada a várias entidades incidindo na planificação estratégica da intervenção social local, abrangendo entidades de diferentes naturezas e áreas de intervenção, visando contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão social e para a promoção do desenvolvimento social ao nível local.

Para fazer face à pobreza e à exclusão social nos grupos de população mais vulneráveis, como as pessoas idosas, as pessoas com deficiências e os imigrantes foi incentivado o planeamento social a nível local, garantindo ainda a rentabilização dos recursos concelhios, colocando-os presentes nas medidas e ações definidas nos diferentes documentos de planeamento, tais como o Plano Nacional para a Ação, Crescimento e Emprego (PNACE), o Plano Nacional de Ação para a Inclusão (PNAI), o Plano Nacional de Emprego (PNE), o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT), o Plano Tecnológico (PT), o Plano Nacional de Saúde (PNS), com especial enfoque na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, o Plano para a Ação e Integração para Pessoas com Deficiência e Incapacidades (PAIPDI), o Plano Nacional para a Igualdade (PNI), o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNCVD) e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

Com a rede social pretendeu-se assim, ao que tudo indica, constituir um novo tipo de parceria entre entidades públicas e privadas, atuando nos mesmos territórios, baseada na igualdade entre os parceiros, bem como na partilha, na participação e na colaboração, com vista à consensualização de objetivos, à concertação das ações desenvolvidas pelos diferentes agentes locais e à otimização dos recursos endógenos e exógenos ao território.

Os objetivos da rede social onde se inserem os CLAS (Conselhos Locais de Ação Social), estão aliás cabalmente enunciados no artigo 3º do [Decreto-lei nº 115/2006, de 14 de junho](#), acentuando-se nesse âmbito a tónica do planeamento.

Assim, perante situações de vulnerabilidade social, as autarquias podem fazer apelo ao Conselho Local de Ação Social suscitando a intervenção dos seus parceiros na resolução de problemas de pessoas em situação de vulnerabilidade mas dentro das competências elencadas no [DL nº 115/2006, de 14 de junho](#).

Citamos o disposto no artigo 26º do diploma referido:

**PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDD LVT / 2014**

*“Artigo 26.º*

***Competências do plenário dos CLAS***

*Compete aos CLAS:*

- a) Aprovar o seu regulamento interno;*
- b) Constituir o núcleo executivo;*
- c) Criar grupos de trabalho temáticos, sempre que considerados necessários para o tratamento de assuntos específicos;*
- d) Fomentar a articulação entre os organismos públicos e entidades privadas, visando uma atuação concertada na prevenção e resolução dos problemas locais de exclusão social e pobreza;*
- e) Promover e garantir a realização participada do diagnóstico social, do plano de desenvolvimento social e dos planos de ação anuais;*
- f) Aprovar e difundir o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social, assim como os respectivos planos de ação anuais;*
- g) Promover a participação dos parceiros e facultar toda a informação necessária para a correta atualização do sistema de informação nacional a disponibilizar pelo Instituto da Segurança Social, I. P.;*
- h) Avocar e deliberar sobre qualquer parecer emitido pelo núcleo executivo;*
- i) Tomar conhecimento de protocolos e acordos celebrados entre o Estado, as autarquias, as instituições de solidariedade social e outras entidades que atuem no concelho;*
- j) Apreciar as questões e propostas que sejam apresentadas pelas CSF, ou por outras entidades, e procurar as soluções necessárias mediante a participação de entidades competentes representadas, ou não, no CLAS;*
- l) Avaliar, periodicamente, a execução do plano de desenvolvimento social e dos planos de ação;*
- m) Promover ações de informação e formação e outras iniciativas que visem uma melhor consciência coletiva dos problemas sociais;*
- n) Submeter à decisão das entidades competentes as questões e propostas que não se enquadrem na sua área de intervenção.”*

Recordemos também o estatuído no artigo 33º alínea v) da [Lei nº 75/2013, de 12 de setembro](#):

***Artigo 33.º******Competências materiais***

*1 - Compete à câmara municipal:*

*...*

*v) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;*

*...”*

O apoio das câmaras municipais, no domínio da habitação, a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central, ocorrerá portanto:

a) Junto dos CLAS, designadamente no âmbito do planeamento, da prevenção e resolução dos problemas de exclusão social e pobreza.

O trabalho de planeamento e a ação dos CLAS permitirá, designadamente, a articulação entre entidades com vista à celebração de protocolos futuros.

## PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2014

b) E, mais imediatamente, através dos programas específicos já existentes, que prevejam as parcerias a que alude o artigo 33º n.º1 alínea v) da [Lei n.º 75/2013](#).

O PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação é o exemplo de um programa específico já existente que contempla a parceria entre entidades, no domínio da habitação, regulando a concessão de financiamento para resolução de situações de grave carência habitacional.

Criado pelo [DL n.º 135/2004](#), alterado pelo [DL 54/2007, de 12 de março](#), tal programa é concretizado mediante a celebração de acordos de colaboração entre os municípios ou associações de municípios e o Instituto Nacional de Habitação (INH).

Nesse âmbito, prevê o artigo 2º do [DL n.º 135/2004](#), alterado pelo [DL 54/2007, de 12 de março](#) que os acordos de colaboração celebrados ao abrigo do PROHABITA têm por objeto a repartição de encargos, responsabilidades e benefícios entre as Regiões Autónomas, as associações de municípios ou os municípios e a administração central, traduzida na identificação de situações de grave carência habitacional existentes num concelho ou região, na proposta de medidas habitacionais para a respetiva resolução e no valor global e formas de financiamento necessários para o efeito, prevendo-se ainda que para efeito da sua adesão ao PROHABITA, que os municípios ou as associações de municípios devam proceder à verificação e identificação das situações de grave carência habitacional existentes nos respetivos concelhos.

Nos termos do programa, cabe a cada um dos municípios ou das Regiões Autónomas interessados apresentar junto do INH a sua candidatura à celebração de um acordo de colaboração ao abrigo do PROHABITA.

Uma vez firmada a parceria ou seja o acordo de colaboração entre a câmara municipal e as entidades da administração central e instituições particulares de solidariedade social, a câmara municipal, em obediência ao estatuído na já citada alínea v) do n.º1 do artigo 33º da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) deve ainda proceder à elaboração de regulamento municipal que concretize, para os municípios, os termos do apoio social a prestar, designadamente no que tange às condições de acesso, vide alínea k) do n.º1 do artigo 33º citado.

Tratando-se de regulamento com eficácia externa deve o mesmo ser aprovado pela assembleia municipal nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25º da mesma [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#).

Já no que tange ao arrendamento de imóveis para fins sociais, diga-se igualmente que a intervenção camarária deverá obedecer à regulamentação vigente em matéria de arrendamento social, vide [Lei n.º 21/2009 de 20 de Maio](#) e aos programas específicos existentes como por exemplo o do mercado social do arrendamento (que prevê parcerias entre os municípios e diversas entidades).

Refira-se que, também no âmbito do arrendamento social, ainda que o município adira aos programas específicos já existentes que prevejam parcerias com entidades da administração central, haverá sempre lugar à posterior elaboração e aprovação de regulamento municipal que defina os termos concretos do apoio aos cidadãos em situação de especial vulnerabilidade social.

De todo o modo, consideramos que o disposto na alínea v) do n.º1 do artigo 33º da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) não constitui norma habilitante para que as câmaras municipais possam tomar de arrendamento imóveis no mercado habitacional com a intenção expressa de os subarrendar a pessoas em situação de vulnerabilidade, entendendo antes que as autarquias, nos termos da lei, apenas podem dar de arrendamento para fins sociais e mediante regulamento imóveis de sua propriedade (alínea ee) do n.º1 do artigo 33º da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#)).

## PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2014

## CONCLUSÃO

1- Nos termos do nº 2 do artigo 3º do [DL nº 115/2006, de 14 de junho](#), a rede social assenta no trabalho de parceria alargada, efetiva e dinâmica e visa o planeamento estratégico da intervenção social local, que articula a intervenção dos diferentes agentes locais para o desenvolvimento social.

2- Assim, as autarquias podem fazer apelo ao Conselho Local de Ação Social suscitando a intervenção dos seus parceiros na resolução de problemas de pessoas em situação de vulnerabilidade, mas dentro das competências elencadas no [DL nº 115/2006, de 14 de junho](#), as quais não se nos afiguram situar-se, maioritariamente, na esfera do planeamento.

3 - O apoio das câmaras municipais no domínio da habitação a pessoas em situação de vulnerabilidade, no âmbito da competência elencada na alínea v) do nº1 do artigo 33º da [Lei nº 75/2013](#), em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, ocorrerá portanto, mais imediatamente, no âmbito dos programas específicos já existentes, que prevejam tais parcerias, concretizadas mediante protocolos entre as diversas entidades.

4- Uma vez firmada a parceria ou seja o acordo de colaboração entre a câmara municipal e as entidades da administração central e instituições particulares de solidariedade social, a câmara municipal, em obediência ao estatuído na já citada alínea v) do nº1 do artigo 33º da [Lei nº 75/2013](#), deve ainda proceder à elaboração de regulamento municipal, a aprovar pela assembleia municipal, que concretize, para os municípios, os termos do apoio social a prestar.

5- As Câmaras Municipais têm apenas competência, nos termos da lei, para dar de arrendamento, no âmbito do apoio social, imóveis que sejam sua propriedade ou estejam sob sua administração, inexistindo norma que as habilite a tomar de arrendamento imóveis no mercado habitacional com a intenção expressa de os subarrendar a pessoas em situação de vulnerabilidade.

## LEGISLAÇÃO

- RCM nº 197/97, de 18 de novembro;
- Decreto-lei nº 115/2006, de 14 de junho;
- Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- DL nº 135/2004, de 3 de junho;
- DL 54/2007, de 12 de março;
- Lei n.º 21/2009 de 20 de Maio.